



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904259 - PR (2025/0123178-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS DOMENICO SERRATO**
AGRAVANTE : **ROSELIS MARIA PISSAIA**
ADVOGADOS : **FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781**
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO - PR028836
AGRAVADO : **ENIO JOSE PERACCHI - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **ADELINA MARA PASTORE**
ADVOGADOS : **LAURI JOÃO ZAMBONI - PR005886**
 LEANDRO ZAMBONI - PR029449
 ENIO JOSE PERACCHI JUNIOR - INVENTARIANTE - PR070706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, E 169 DO CC. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. Controvérsia acerca da extinção sem julgamento do mérito da ação de nulidade fundada na alegação de falsidade de assinatura em escrituras públicas de compra e venda, frente à existência de coisa julgada material decorrente de sentença homologatória de acordo transitada em julgado.

2. O Tribunal de origem assentou, como fundamento autônomo do acórdão, que a decretação da nulidade pretendida "demanda invariavelmente a desconstituição da coisa julgada que se operou relativamente à sentença que homologou acordo firmado" e que tal providência "somente é permitida em hipóteses restritas, elencadas no art. 966 do CPC sob o manejo da ação rescisória".

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, qual seja a existência de acordo em outro processo, autoridade da coisa julgada e necessidade de ação rescisória, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inviável o inconformismo por insuficiência de motivação quando os fundamentos do apelo se revelam dissociados do que foi decidido no acórdão impugnado. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904259 - PR (2025/0123178-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS DOMENICO SERRATO**
AGRAVANTE : **ROSELIS MARIA PISSAIA**
ADVOGADOS : **FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781**
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO - PR028836
AGRAVADO : **ENIO JOSE PERACCHI - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **ADELINA MARA PASTORE**
ADVOGADOS : **LAURI JOÃO ZAMBONI - PR005886**
 LEANDRO ZAMBONI - PR029449
 ENIO JOSE PERACCHI JUNIOR - INVENTARIANTE - PR070706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, E 169 DO CC. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. Controvérsia acerca da extinção sem julgamento do mérito da ação de nulidade fundada na alegação de falsidade de assinatura em escrituras públicas de compra e venda, frente à existência de coisa julgada material decorrente de sentença homologatória de acordo transitada em julgado.

2. O Tribunal de origem assentou, como fundamento autônomo do acórdão, que a decretação da nulidade pretendida "demanda invariavelmente a desconstituição da coisa julgada que se operou relativamente à sentença que homologou acordo firmado" e que tal providência "somente é permitida em hipóteses restritas, elencadas no art. 966 do CPC sob o manejo da ação rescisória".

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, qual seja a existência de acordo em outro processo, autoridade da coisa julgada e necessidade de ação rescisória, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inviável o inconformismo por insuficiência de motivação quando os fundamentos do apelo se revelam dissociados do que foi decidido no acórdão impugnado. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARCOS DOMENICO SERRATO** e **ROSELIS MARIA PISSAIA** contra decisão monocrática de minha relatoria,

que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 1.133-1.137):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA COISA JULGADA. RECURSO DOS AUTORES. 1. MÉRITO. PRETENSA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. ALEGADA FALSIDADE DAS ASSINATURAS. TRANSAÇÃO FIRMADA EM OUTRO PROCESSO NA QUAL RECONHECIDA A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ACORDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO ALMEJADA PELOS APELANTES QUE PERPASSA NECESSARIAMENTE PELA DESCONSTITUIÇÃO DA IMUTABILIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA ANTERIORMENTE. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.160-1.163).

Nas razões do agravo interno, os agravantes defendem a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF, argumentando que os fundamentos centrais do acórdão recorrido, coisa julgada e necessidade de via rescisória, teriam sido devidamente impugnados nas razões do recurso especial e do agravo em recurso especial, com a tese de que os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil impedem a convalidação de negócios jurídicos nulos e autorizam o reconhecimento da nulidade absoluta, inclusive de ofício.

Apontam que a aplicação dos arts. 502 e 966 do CPC não tem o condão de afastar ou negar vigência às previsões contidas nos artigos 168, parágrafo único, e 169 do CC, e que as razões recursais demonstraram, de forma suficiente, os fundamentos pelos quais defendem a inaplicabilidade dos arts. 502 e 966 do CPC, bem como a afronta aos arts. 168, parágrafo único, e 169 do CC.

Pugnam, por fim, que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, seja submetido o presente agravo à apreciação da Turma.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.273-1.277).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que a convicção do Tribunal de origem, acerca da pretensão dos recorrentes quanto à nulidade dos negócio jurídico, firmou-se no sentido da impossibilidade, na via eleita, de reconhecimento dessa nulidade, em razão da existência de coisa julgada material, decorrente de sentença homologatória de acordo, transitada em julgado em 22/03/2005, bem como de que o eventual afastamento da coisa julgada demandaria ação rescisória nas hipóteses do art. 966 do CPC, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

A controvérsia recursal dos presentes autos versa sobre a possibilidade de decretação de nulidade de escrituras públicas de compra e venda dos imóveis objeto das matrículas n. 22.318 e 22.319 do 2º CRI de Curitiba, firmadas nos anos de 1993 e 1995 entre os autores e os réus, os quais figuraram, respectivamente, na qualidade de vendedores e compradores. Ao que consta, os demandantes não manifestaram vontade de realizar os aludidos negócios jurídicos, aduzindo a ocorrência de falsificação das assinaturas apostas nos documentos. Pois bem, conforme já destacado pelo magistrado sentenciante, a prova pericial produzida na instrução processual concluiu pela inveracidade das assinaturas dos compradores, tendo sido afirmado pelo que estas (mov. 313.3, p. 6 e 25). expert “não procedem do gesto gráfico da cedente dos padrões” Apesar desta conclusão e da ausência de sua impugnação por quaisquer das partes, verifica-se que é inviável a decretação da nulidade na forma pretendida, bem como a obtenção dos reflexos decorrentes de eventual retorno das partes ao status quo ante. (...) Fincadas essas premissas e revolvendo o conjunto probatório, extrai-se que as mesmas partes aqui qualificadas entabularam acordo no bojo do processo de n. 1.016/1996 nos idos de 2003, no qual expressamente constou o requerimento de “desistência do feito proposto contra o dr. Ênio José Perachi, reconhecendo a validade da transferência das propriedades ao mesmo, relativamente aos (mov. 322.3). imóveis matriculados sob ns. 22.318 e 22.319, da 2ª Circunscrição Imobiliária da Capital” Essa transação foi homologada por sentença perante o Juízo competente, transitando em julgado na data de 22/03/2005. Diante deste fato, deduz-se que a decretação da nulidade dos negócios jurídicos, conforme requerido pela parte autora, demanda invariavelmente a desconstituição da coisa julgada que se operou relativamente à sentença que homologou o acordo firmado pelos ora litigantes em outra ação judicial, já que, por certo, a declaração de inexistência e invalidade das escrituras públicas também conduziria à rescisão do mencionado pronunciamento judicial. De toda

sorte, essa providência não pode ser adotada nos presentes autos, uma vez que a relativização da coisa julgada somente é permitida em hipóteses restritas, elencadas no do art. 966 Código de Processo Civil, e sob o manejo da ação rescisória, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto (fls. 1.133-1.137).

Na petição do recurso especial, os recorrentes centraram a impugnação na nulidade absoluta por falsidade das assinaturas e ausência de manifestação de vontade, sustentando violação dos arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, pedindo a cassação da sentença de extinção sem resolução do mérito e o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido.

Constata-se, portanto, que, nas razões do recurso especial, não há impugnação específica aos fundamentos processuais do acórdão recorrido relativos: (i) à autoridade da coisa julgada material e (ii) à necessidade de utilização da ação rescisória, observados os requisitos legais. Assim, sem impugnação específica e direta a esses fundamentos, por exemplo, demonstrando sua inaplicabilidade, distinção ou violação de lei federal atinente à coisa julgada e à ação rescisória, não há como afastar os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF. Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. TERCEIRO ADQUIRENTE EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. O Tribunal de origem assentou, como fundamento autônomo do acórdão, que eventual direito do terceiro adquirente à indenização por prejuízos decorrentes da rescisão contratual e das benfeitorias realizadas deveria ser perseguido em ação autônoma contra quem lhe teria causado o dano, afastando a possibilidade de reconhecimento de direito de retenção nos próprios autos, fundamento que não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

[...]

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, 7 e 211 do STJ. (AgInt no AREsp n. 2.965.328/SE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM OBRIGAÇÃO DE

FAZER. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 926 E 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.773.122/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA COM O DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. SÚMULA 190/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. LEIS ESTADUAIS E RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

7. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

8. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. RESILIÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. EXTENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 283 DO STF.

[...]

4. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva aos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do decisum, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não impugna a incidência, na espécie, da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.060.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. DOAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VERBAL. FORÇA OBRIGATÓRIA. PARTES ANUENTES.

[...]

4. Não pode ser conhecido o recurso especial que, além de não demonstrar o malferimento da legislação federal invocada, deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Súmulas n.ºs 283 e 284/STF.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(relator Ministro Ricardo VillasR Esp n. 1.905.612/MA, Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em D Je de 29/3/2022,)5/4/2022.

Inexistentes, portanto, elementos novos que recomendem a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.904.259 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0123178-5

Número de Origem:

00046526820258160194 00071915620158160194 46526820258160194 71915620158160194

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DOMENICO SERRATO

AGRAVANTE : ROSELIS MARIA PISSAIA

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781

LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO - PR028836

AGRAVADO : ENIO JOSE PERACCHI - ESPÓLIO

AGRAVADO : ADELINA MARA PASTORE

ADVOGADOS : LAURI JOÃO ZAMBONI - PR005886

LEANDRO ZAMBONI - PR029449

ENIO JOSE PERACCHI JUNIOR - INVENTARIANTE - PR070706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS DOMENICO SERRATO

AGRAVANTE : ROSELIS MARIA PISSAIA

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - DF013781

LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO - PR028836

AGRAVADO : ENIO JOSE PERACCHI - ESPÓLIO

AGRAVADO : ADELINA MARA PASTORE

ADVOGADOS : LAURI JOÃO ZAMBONI - PR005886

LEANDRO ZAMBONI - PR029449

ENIO JOSE PERACCHI JUNIOR - INVENTARIANTE - PR070706

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026